SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006393-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: AGNALDO GIMENEZ

Requerido: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a primeira ré em 2012 contrato relativo a serviços de acesso à <u>internet</u>, para utilização de televisão e telefone.

Alegou ainda que depois de aproximadamente um ano essa ré lhe ofereceu novo plano, que aceitou, mas com a instalação de outro equipamento começaram a ocorrer problemas com a imagem de sua televisão, fabricada pela segunda ré.

Salientou que técnicos da primeira ré fizeram diversas visitas e trocaram cabos, mas o problema se agravou, culminando com um curto circuito no televisor.

Encaminhou-o à assistência técnica, vindo a ser informado que a placa danificada não estava mais disponível, tanto que lhe foi oferecido um novo aparelho revisado.

Almeja à condenação das rés a lhe entregarem um outro produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

A matéria preliminar suscitada pelas rés em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Nota-se pela leitura do relato exordial que o autor busca a condenação solidária das rés a lhe entregarem outro aparelho televisor, mas a responsabilidade de cada uma delas está assentada em fato diverso.

Nesse sentido, atribui-se à primeira ré a causa da queima da placa do televisor, enquanto se imputa à segunda o fato de não mais disponibilizar tal peça para reparo.

Assentada essa premissa, assinalo que não há nos autos elementos consistentes que militem contra a primeira ré.

Isso porque os dados amealhados aos autos não se afiguram suficientes para estabelecer convicção bastante de que os técnicos da primeira ré teriam provocado a queima da placa da televisão do autor.

Somente os documentos de fls. 08/09 dão conta de visitas que lhe foram feitas, mas não é possível extrair deles lastro seguro à ideia de que teriam em alguma medida rendido ensejo ao problema destacado.

Já a efetivação da perícia, que poderia aclarar a questão, não se pode implementar nesta sede (cf. a propósito o Enunciado 06 do FOJESP que dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais").

De outra parte, a situação da segunda ré pode ser dirimida com os elementos amealhados, não sendo nem mesmo útil para tanto a promoção de eventual perícia.

Como já assinalado, o relato de fl. 02 foi explícito quando declinou que o conserto do aparelho somente não aconteceu por não haver peça disponível para tanto.

O documento de fl. 07 converge para essa mesma direção, constando dele a observação de que a "placa principal não está disponível".

Como não se vislumbrou perspectiva de solução para o assunto, a saída foi oferecer ao autor uma aparelho revisado, com o que ele à evidência não concordou.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida em face da segunda ré na medida em que ela deixou de atender a regra do art. 32 do CDC.

Constitui obrigação dela, como fabricante, assegurar a oferta dos componentes e peças de reposição de seus produtos, não se podendo olvidar que o televisor em apreço foi adquirido pelo autor em maio de 2012 (fl. 03).

Ora, de lá para cá não decorreu espaço de tempo elevado para ter como legítima a falta de disponibilização de sua placa.

Pouco importa saber, por fim, qual a origem do

problema detectado.

O suposto mau uso do bem pelo autor não eximiria a segunda ré de assegurar a reposição de peças para os reparos devidos no produto, sendo irrelevante a perda de garantia que lhe era inerente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias outro produto da mesma espécie do indicado nos autos (TV 42" AOC LED 42 H 158 I FHD/DTV), mas em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, terá ela o prazo de trinta dias para retirar junto ao autor o produto que está em sua posse; se não o fizer, ele poderá dar ao mesmo a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA